

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE TUBARÃO/SC.

PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2018

SEVERO ROHT & TENFEN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 28.111.790/0001-00, com endereço à Rua Bernardo Locks, número 119, sala 2, Centro, Braço do Norte/SC, através de seu sócio administrador Roberto da Silva Severo, inscrito no CPF n. 104.713.629-56, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL  
N. 13/2018**

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente procedentes.

#### **TEMPESTIVIDADE**

O Decreto número 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu artigo 12, prevê o prazo de até

Recebido 26 SET. 2018

dois dias úteis antes da data fixada para receber as propostas, para impugnação do ato convocatório.

Vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

No caso em comento, nos termos da errata número 2, publicada em 25 de setembro de 2018, em anexo, a data limite para o recebimento dos envelopes é dia 01/10/2018, até as 13:30 horas.

Dessa forma, sendo a presente impugnação apresentada no dia 26/09/2018, é totalmente **TEMPESTIVA**.

## DETALHES DO ATO CONVOCATÓRIO

Primeiramente, cabe ressaltar alguns acontecimentos:

- No dia 06 de setembro de 2018, conforme publicação no site do município, a empresa Dontotec Assistência a Equipamentos Odontológicos e Serviços Ltda apresentou impugnação ao ato convocatório, questionando as alíneas **a** e **d**, do item 7.7, quanto a qualificação técnica- tempestivamente.
- No dia 11 de setembro de 2018, foi emitido parecer jurídico sugerindo o afastamento da exigência da alínea **a** do item 7.7 do edital e que continuasse o item **d**.
- No mesmo dia, 11 de setembro de 2018, foi acatado o parecer jurídico emitido pela procuradoria do município, pela pessoa do Diretor Presidente, senhor Daisson José Trevisol, fora do prazo de 24 horas para resposta nos termos do artigo 12 do decreto 3.555 que regulamenta o assunto.

- Dia 12 de setembro de 2018 foi publicado a primeira errata, com a decisão sobre a impugnação apresentada pela empresa Dontotec e aprazando a data de 26/09/2018 para recebimento dos envelopes e abertura.
- No dia 14 de setembro de 2018 a empresa Dontotec apresentou recurso com pedido de reconsideração ao parcial indeferimento, sendo o recurso dirigido ao prefeito municipal, autoridade superior.
- No dia 21 de setembro de 2018, o Diretor Presidente, Daisson José Trevisol, emitiu nova decisão julgando improcedente o recurso da empresa, sendo que mencionou a manifestação da Coordenação de Saúde Bucal sobre o assunto e parecer jurídico, onde ambos também foram publicados no site do município (não foi o prefeito, autoridade superior, quem decidiu a situação).
- Porém, no dia 25 de setembro de 2018, foi retirado do site do município o recurso da empresa Dontotec, a decisão do senhor Diretor Presidente Daisson José Trevisol, bem como a manifestação da Coordenação de Saúde Bucal e o parecer jurídico, sem maiores explicações.
- No mesmo dia 25 de setembro de 2018 foi publicado a segunda errata, onde restou alterado a alínea *d* do item 7.7 do Edital, situação que ora tinha sido impugnado pela empresa Dontotec, oportunamente foi aprazado nova data para recebimento dos envelopes e abertura.

Assim, diante de todos os fatos e da segunda errata publicada no dia 25 de setembro de 2018, resta a esta empresa IMPUGNAR o ato convocatório.

- **Da ilegalidade da cláusula 7.7- quanto à qualificação técnica, alínea d**

Com a publicação da 2ª errata no dia 25/09/2018, passou a constar a cláusula 7.7, alínea d, conforme segue:

7.7 Quanto à qualificação técnica:

(...)

d) *Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente (o vínculo poderá ser comprovado através de Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro instrumento equivalente nos termos da legislação vigente), na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro ou outro profissional devidamente habilitado para a execução dos serviços ora licitados, o qual será obrigatoriamente o Engenheiro ou profissional, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA;*

(...)

Em que pese todo o conhecimento da comissão permanente de licitação, a alínea acima está em desacordo com a legislação pertinente sobre o tema, uma vez que no caso do ato convocatório, é para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos e odontológicos, não podendo ser aceito outro profissional além do Engenheiro.

Ora, a exemplo, os equipamentos usados em centro cirúrgicos e centros de tratamentos intensivos (presentes nesta licitação), são fundamentais para a vida humana, onde o exercício dessas atividades é da **competência do profissional da área de Engenharia Elétrica**.

Sobre o assunto, parte da Norma do CREA-ES, órgão abaixo do COFEA e igualitário ao CREA-SC (em anexo a integra da norma):

**II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS**

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO Crea-ES, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. nº 46 letra "e" da Lei 5.194/66, e considerando:

- 1 - Que é cada vez mais freqüente a utilização de equipamentos eletro-eletrônicos, no diagnóstico, na terapia e monitorização e de procedimentos médicos;
- 2 - Que alguns equipamentos usados em centros cirúrgicos e Centros de Tratamentos Intensivos - CTI's, são fundamentais para a manutenção da vida humana;
- 3 - Que o exercício dessas atividades é da competência de profissionais da área da engenharia elétrica;
- 4 - A necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a fiscalização das atividades supra citadas;
- 5 - A necessidade de se disciplinar o registro de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a essas atividades;

Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida, competem as atividades que exigem maior complexidade, como supervisão, coordenação,

estudo, planejamento e direção. Aos tecnólogos e técnicos, embora que de nível superior, não podem ser concedidas tais atribuições.

As especialidades são determinadas pelo Conselho Federal de Engenharia- CONFEA, sendo o órgão competente, conforme o artigo 27 da Lei 5.194/66. Assim, os tecnólogos só podem operar sob a supervisão de engenheiros, conforme artigo 3º, parágrafo único da Resolução 313/86 do CONFEA. Vejamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:  
[...]

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Ainda, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, prevê “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” que, entre outras finalidades, visa resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a consecução do objeto da licitação, mormente nos casos de serviços essenciais à coletividade.

Conforme foi publicado no site do município, documentos que seguem em anexo, a Coordenação de Saúde Bucal solicitou que continuasse a exigência de um engenheiro, sendo que para tanto juntou uma decisão do CONFEA para fundamentar sua solicitação e necessidade.

Ora, se a legislação que trata sobre o assunto, vê a necessidade de um engenheiro, se o órgão licitante vê a necessidade de um engenheiro, se é para o bem do contrato e da sociedade, porque dispensar o requisito quanto ao um profissional devidamente qualificado.

Assim, **IMPUGNA** o presente ato convocatório, em especial a cláusula 7.7, alínea d, que foi modificada através da segunda errata publicada no dia 25/09/2018.

**REQUERIMENTOS**



Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a ALTERAÇÃO do EDITAL, e então volte a constar:

*7.7 Quanto à qualificação técnica:*

*(...)*

*d) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente*

*possuir em seu quadro permanente (o vínculo poderá ser comprovado através de Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro instrumento equivalente nos termos da legislação vigente), na data prevista para entrega da proposta, **Engenheiro, o qual será obrigatoriamente o Engenheiro, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA;***

Caso não haja acolhimento desta Impugnação, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Braço do Norte/SC, 26 de setembro de 2018.

*Roberto da Silva Severo*  
**SEVERO ROHT & TENFEN LTDA**

Por seu sócio administrador

Roberto da Silva Severo

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI  
SEVERO ROTH & TENFEN LTDA**

**CNPJ nº 28.111.790/0001-00**

ROBERTO DA SILVA SEVERO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/06/1997, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 104.713.629-56, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6.233.505, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA BENTO JOAQUIM ROGERIO, 1110, SAO FRANCISCO DE ASSIS, BRACO DO NORTE, SC, CEP 88750000, BRASIL.

Com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600331452 e no CNPJ nº 28.111.790/0001-00, fazendo uso do que permite o 3º parágrafo do artigo 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, uma vez que admitiu o sócio DANIEL TENFEN MAY, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/07/1982, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 034.498.399-42, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.639.013-8, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Bento Joaquim Rogerio, 1110, São Francisco de Assis Braço do Norte, SC, CEP 88.750-000, BRASIL, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

**CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O sócio ROBERTO DA SILVA SEVERO transfere 12.500 (Doze Mil e Quinhentas) quotas de capital social, direta e irrestritamente ao sócio DANIEL TENFEN MAY, da seguinte forma: mediante a venda em moeda corrente nacional, dando plena, geral e irrevogável quitação.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O capital social passa a ser de R\$ 175.000,00 (Cento e Setenta e Cinco Mil Reais), dividido em 175.000 (Cento e Setenta e Cinco Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, formado em moeda corrente nacional, sendo subscrito e com integralização pelos sócios como segue:

**ROBERTO DA SILVA SEVERO**, 87.500 (Oitenta e Sete Mil e Quinhentas) quotas, no valor de R\$ 87.500,00 (Oitenta e Sete Mil e Quinhentos Reais) - 50 % do capital, já integralizados.

**DANIEL TENFEN MAY**, 87.500 (Oitenta e Sete Mil e Quinhentas) quotas, no valor de R\$ 87.500,00 (Oitenta e Sete Mil e Quinhentos Reais) - 50 % do capital, que integraliza da seguinte forma: 12.500 (Doze Mil e Quinhentas) quotas, no valor de R\$



**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI  
SEVERO ROTH & TENFEN LTDA**

CNPJ nº 28.111.790/0001-00

12.500,00 (Doze Mil e Quinhentos Reais), já integralizados e 75.000 (Setenta e Cinco Mil) quotas, no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais) EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, neste ato.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 175.000,00 (Cento e Setenta e Cinco Mil Reais), em moeda corrente nacional, representado por 175.000 (Cento e Setenta e Cinco Mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo sócio. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de atualização, este fica assim distribuído:

<u>Nome dos Sócios</u>	<u>%</u>	<u>Otidade Quotas</u>	<u>Valor em Reais</u>
Roberto da Silva Severo	50	87.500	R\$ 87.500,00
Daniel Tenfen May	50	87.500	R\$ 87.500,00
Total.....	100	175.000	R\$ 175.000,00

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE aos Sócios ROBERTO DA SILVA SEVERO e DANIEL TENFEN MAY com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse sócio ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**NOME EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa que gira sob o nome empresarial SEVERO ROTH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial SEVERO ROTH & TENFEN LTDA.





**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI  
SEVERO ROTH & TENFEN LTDA**

**CNPJ nº 28.111.790/0001-00**

**ENDEREÇO**

**CLÁUSULA SETIMA.** A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA BERNARDO LOCKS, 119, SALA 2, CENTRO, BRACO DO NORTE, SC, CEP 88.750-000.

**OBJETO**

**CLÁUSULA OITAVA.** A empresa passa a ter o seguinte objeto:  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO CIVIL, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES POR FIO, TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS, INSTALAÇÃO HIDRAULICAS, MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**Cláusula 1** – A sociedade gira sob o nome empresarial SEVERO ROTH & TENFEN LTDA.

**Cláusula 2** – A sociedade tem a sua sede na Rua Bernardo Locks, 119, Sala 2, Centro, Braço do Norte, SC, Cep 88.750-000.

**Cláusula 3** – O objeto social é a exploração do ramo de:

- Serviços de Engenharia;
- Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação;
- Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos;
- Atividades de Limpeza;
- Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos;



**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI  
SEVERO ROTH & TENFEN LTDA**

CNPJ nº 28.111.790/0001-00

- Manutenção e Reparação de Equipamentos e Instrumentos Ópticos;
- Manutenção e Reparação de Aparelhos e Instrumentos de Medida, Teste e Controle;
- Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos;
- Construção Civil;
- Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação;
- Telecomunicações Por Fio;
- Telecomunicações Por Satélite;
- Reparação E Manutenção De Computadores E Periféricos;
- Instalação Hidraulicas;
- Manutenção De Ar-Condicionado;
- Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia Da Informação.

Cláusula 4 – O capital social é de R\$ 175.000,00 (Cento e Setenta e Cinco Mil Reais), dividido em 175.000 (Cento e Setenta e Cinco Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

<u>Nome dos Sócios</u>	<u>%</u>	<u>Otidade Quotas</u>	<u>Valor em Reais</u>
Roberto da Silva Severo	50	87.500	R\$ 87.500,00
Daniel Tenfen May	50	87.500	R\$ 87.500,00
Total.....	100	175.000	R\$ 175.000,00

Cláusula 5 – A sociedade iniciou suas atividades em 05 de Julho de 2.017 e seu prazo é indeterminado.

Cláusula 6 – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 7 – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 8 – A administração da sociedade cabe e é exercida ISOLADAMENTE pelos Sócios ROBERTO DA SILVA SEVERO e DANIEL TENFEN MAY com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).



**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI  
SEVERO ROTH & TENFEN LTDA**

**CNPJ nº 28.111.790/0001-00**

**Cláusula 9** – Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula 10** – Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

**Cláusula 11** – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula 12** – Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em ralação ao seu sócio.

**Cláusula 13** – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Cláusula 14** – Fica eleito o foro de Braço do Norte para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

BRAÇO DO NORTE, 15 de agosto de 2018.

Roberto da Silva Severo

ROBERTO DA SILVA SEVERO

CPF: 104.713.629-56

DANIEL TENFEN MAY

DANIEL TENFEN MAY

CPF: 034.498.399-42





MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2018  
\_ PRIMEIRA ERRATA \_

O Município de Tubarão/SC, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde, publicou o Edital de Pregão Presencial nº 13/2018, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de Equipamentos Médico e Odontológico.**

Ocorre que, em virtude da solicitação da Fundação Municipal de Saúde, constante dos autos, decide-se *suprimir a alínea "a" do subitem 7.7 Quanto à qualificação técnica: onde se lê "A empresa deve ser credenciada pelo INMETRO/IMETRO-SC para verificação e aprovação da regulação, aferição e ou calibração dos equipamentos da SMS, tais como balanças eletrônicas e mecânicas, esfigmômetro, empresa com equipamentos certificado de pelo INMETRO/IMETRO-SC ou órgão competente de teste de fuga de corrente de equipamentos médicos e odontológicos:" do edital*, assim como de qualquer outro trecho do Anexo I em que eventualmente esteja previsto.

Diante do exposto, apraza-se nova data de abertura para o dia 26/09/2018, às 14:00 horas. O recebimento dos envelopes se dará até as 13:30 do dia 26/09/2018.

Reiteram-se as demais cláusulas do edital. Publique-se na forma da lei.

Tubarão (SC), 12 de setembro de 2018.

---

Daiison José Trevisol  
Diretor-Presidente

ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de Equipamentos Médico e Odontológico, conforme descrito no Anexo I deste Edital.

**DONTOTEC ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Pedro Zappeline, n. 1798, sala 02, Centro, Tubarão/SC, Cep 88.701-480, inscrita no CNPJ sob n.º 83.124.982/0001-50, a vista do edital publicado em 29/08/18, interpor a presente

**RECURSO, c/c PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À VISTA DO PARCIAL INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Pregão Presencial n.º 13/2018, conforme lhe faculta a Lei, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

A ora Recorrente protocolara impugnação, intentando adequação do edital, ao que restou-lhe parcialmente deferidos os pleitos, à exceção do pedido de “Da ilegalidade de cláusula que prevê a necessidade de Engenheiro para comprovação de capacidade técnico-profissional”, o qual fora objetado pela manifestação da douta Procuradoria do Município, acatado pelo Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Todavia, em que pese a frequente eficiência e demonstração de conhecimento técnico, a douta Procuradoria do Município não demonstrara mesma perfeição de outrora, ao que entendemos, e comprovaremos, que o parecer em apreço não reflete a realidade legal, conforme as razões abaixo.

Recebido 14 SET. 2018

Com efeito, afirmar o expert jurídico que:  
Neste aspecto, quanto à imprescindibilidade do profissional denominado Engenheiro para comprovação de capacidade técnico-profissional, faz-se importante esclarecer que o mesmo torna-se essencial ao passo que a lei restringe o livre exercício da atividade de engenharia aos profissionais com ensino superior na área e devidamente inscritos no CREA.

Ou seja, tal exigência de qualificação técnica visa assegurar o ideal cumprimento do contrato e de modo algum restringe o caráter competitivo do certame, razão pela qual, neste ponto, opina-se pela inalteração do item 7.7, "d", do Edital de Pregão Presencial nº 13/2018.

**Com o devido respeito e vênia, entendemos que a expressão "Engenheiro, o qual será obrigatoriamente o Engenheiro" deverá ser substituída pela expressão "Profissional legalmente habilitado" ou, quiçá, "Profissional legalmente habilitado, com nível superior".**

Ora, isto porque existem outros profissionais credenciados pelo CREA e autorizados a exercer este tipo de serviço, conforme disposições lançadas no Edital.

Um exemplo de fácil percepção e que, sobretudo, corrobora nossa assertiva, é o de Técnico, cuja formação, inclusive, é ainda mais abrangente do que a especificidade de formação de um Engenheiro Eletricista ou Mecânico, por exemplo.

Ressaltamos que o Técnico possui em sua característica a formação descrita na Resolução n.º 313, de 26 setembro de 1986:

**Art. 1º - Os Técnicos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.**

**Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Técnico a que se refere o Art. 1º:**  
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

**Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**

1) elaboração de orçamento;

- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Percebam, pois, que a legislação admite que um Tecnólogo exerça os serviços de operação, reparo ou manutenção, dentre outros, todos que atendem satisfatoriamente ao exigido pelo objeto licitado.

Até porque, acaso persista a obrigatoriedade de especificamente ser Engenheiro, haverá a empresa que possuir em seu quadro de funcionários e/ou contratados, um Engenheiro Eletricista, para atendimento das instalações elétricas, um Engenheiro Mecânico, para atendimento dos mecanismos a serem reparados, um Engenheiro Eletrônico, por óbvio, para as partes eletrônicas que permeiam os equipamentos, dentre outros profissionais, todos necessários para o pleno atendimento do objeto licitado.

Não nos olvidamos da necessidade de comprovação de capacidade técnica e que, inclusive, o técnico responsável seja profissional legalmente habilitado e, ademais, obrigatoriamente inscrito no conselho competente. Até mesmo que forçosamente aceitemos a possibilidade de exigência de profissional com nível superior, mesmo assim este "Profissional legalmente habilitado com nível superior" poderá ser quaisquer daqueles que o Conselho competente confira plena capacidade para o encargo, devidamente regulamentada em suas legislações e normativas, não podendo a Administração Pública inovar, pretendendo afastar esta regulamentação.

Pertinente destacar o Anexo II da Resolução nº 1.010 de 22 de agosto de 2005, que trata da "sistematização dos campos de atuação profissional" ao que, já em seu preâmbulo, destaca que:

**O Campo de Atuação Profissional dos Técnicos Industriais abrange todas as Modalidades da Categoria Engenharia, bem como a categoria Arquitetura e Urbanismo, e a atribuição de competências para eles rege-se pelos mesmos parâmetros mencionados acima, obedecida a sua legislação específica. (...).**

**O Campo de Atuação Profissional dos Tecnólogos abrange também todos os Campos Profissionais das respectivas Categorias, regendo-se a atribuição de competências para eles pelos mesmos parâmetros mencionados acima.**

De toda sorte, então, evidencia-se que não incumbe a Administração Pública inovar neste sentido, intentando obstar a participação de profissionais diversos, sobretudo porque em dissonância com a legislação nacional aplicável, inferindo, pois, em extrema ilegalidade.

Por apego a justiça, requer-se a modificação do texto, permitindo-se a participação de qualquer profissional, desde que devidamente habilitado para tanto ou, subsidiariamente, que seja permitida a participação de qualquer profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho competente, com nível superior, desde que todos certificados mediante órgão competente, qual seja, o CREA-SC.

**Da desnecessidade de lançamento de novo edital e consequente desnecessidade de remarcação da data para entrega dos envelopes**

Então, em havendo acatamento das razões expostas, e procedendo o Executivo Municipal a readequação do edital, alterando o teor deste para adequá-lo a exigência legal, poder-se-ia aventar a equivocada possibilidade de reedição deste edital, com publicação de nova data para sua abertura.

Todavia, salutar destacar que os pleitos não alterarão o âmago do edital, mormente a formulação do preço, o que nos remete ao parágrafo 4º, do artigo 21, da lei 8.666/93:

**§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Desta forma, entendemos que a data aprazada deverá ser mantida, apenas promovendo, a Administração Pública, a publicação dos novos textos, nos moldes aqui requeridos.

**DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer o Impugnante a essa Douta Comissão Permanente de Licitação que:

1. declare nulos os itens atacados;
2. determine a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, sem a reabertura do prazo, mantendo-se o inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, segunda parte.
3. Requer primeiramente, seja o recurso submetido a reconsideração do Diretor-Presidente e, acaso não seja reconsiderado, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, que seja o recurso remetido ao ilustre Prefeito Municipal, para considerações, como autoridade hierarquicamente superior.



Termos em que,  
Pede Deferimento  
Tubarão/SC, 14 de setembro de 2018.

---

**DONTOTEC ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS  
ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA**



Prefeitura  
de Tubarão

Pregão nº 13/2018 FMS

Impugnação ao Edital

Impugnante: Dontotec Assistência a Equipamentos Odontológicos e Serviços Ltda.

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão nº 13/2018 FMS, protocolizada tempestivamente pela empresa acima identificada, contestando a exigência de engenheiro como requisito de habilitação.

Tal impugnação foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município, a qual se manifestou por meio do Parecer Jurídico nº 444/2018, o qual segue em anexo e integra a presente decisão em todos os seus termos.

Ainda, manifestou-se a Coordenação de Saúde Bucal, a qual também integra a presente decisão, afirmando que “[...] o CONFEA determina que profissionais de nível técnico possam realizar a montagem, instalação e manutenção médico-odontológicos desde que sob supervisão de Engenheiro habilitado”, solicitando, ao fim, o “[...] prosseguimento do processo licitatório mantendo os atuais requisitos”.

Dessa forma, com base na fundamentação constante no referido parecer jurídico, bem como na manifestação da Coordenação de Saúde Bucal, julgo improcedente a impugnação em análise.

Tubarão, 21 de setembro de 2018.

---

Daisson Jose Trevisol  
Diretor-Presidente

**CONFEA****Legislação**

Legislação &gt; Consulta Geral

APRESENTAÇÃO
CONSULTA GERAL
CONSULTA POR ASSUNTO

**Últimas Legislações**

- 26/07/2018  
Resolução - Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na...
- 26/07/2018  
Resolução - Altera a Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, que aprova os modelos de Carteira de Identidade ...
- 24/05/2018  
Resolução - Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro nuclear e insere o respectivo título na Tabela...
- 24/05/2018  
Resolução - Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na...
- 24/05/2018  
Resolução - Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade...

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.282.  
 DECISÃO Nº : PL-1804/98.  
 PROCESSO Nº : CF-0445/98.  
 INTERESSADO : COORDENADOR GERAL DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS.

EMENTA: Competência Profissional para portadores de certificados de pós-graduação em Engenharia Clínica.

D E C I S Ã O

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 389/98-CEP - Comissão de Exercício Profissional; alusiva ao processo em epígrafe, de interesse do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SESu, mais precisamente da Coordenação Geral de Hospitais Universitários, que trata sobre definição de competência profissional para portadores de Certificado de pós-graduação em Engenharia Clínica; considerando que os cursos de especialização em aprego, em regra geral, são ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto ou por Hospitais Universitários, os quais se caracterizam como Instituição de Ensino para formação e aperfeiçoamento de profissionais da área de saúde, através de atividade de ensino, pesquisa e extensão; considerando que as atividades dos profissionais em aprego, referem-se a racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando, inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos, projeto e supervisão técnica dos equipamentos, no que se refere a instalação, montagem e manutenção, etc; considerando o disposto nos artigos 8º, 9º, 12 e 25 da Resolução nº 218/73, bem como o contido nas Resoluções nº 262/79 e 278/83 e Decreto nº 90.922/85, DECIDIU esclarecer aos CREAs o seguinte: 1) O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional; 2) Os profissionais portadores de certificados de cursos de pós-graduação, (especialização, mestrado ou doutorado), em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, pertinentes às graduações acima citadas, expedidos por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, poderão requerer e anotar as respectivas atribuições; 3) Os CREAs, quando solicitados, deverão proceder as devidas anotações nas Cartelas Profissionais, com observância do contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; 4) Os Técnicos de 2º Grau em Eletromecânica, conforme previsto no item 4.1 do artigo 2º da Resolução nº 262/79 do CONFEA e Decreto nº 90.922/85, poderão se responsabilizar tecnicamente pela montagem, instalação e manutenção de equipamentos odonto-médico hospitalares, sob supervisão de profissional pleno, quando for pertinente. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil HENRIQUE LUDUVICE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, GERSON QUIRINO BASTOS, HELMUT FORTE DALTRO, JOÃO EVANGELISTA MARQUES SOARES, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, MARCO ANTONIO AMIGO, MARCUS VINICIUS TEDESCO, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, RAIMUNDO ULISSES DE OLIVEIRA FILHO e VINÍCIU DUARTE FERREIRA. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal LUIS ANTONIO ROSSAFA.

.....  
 Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 25 SET 1998.

HENRIQUE LUDUVICE  
Presidente

[Voltar](#) [Renovar Busca](#) [Nova Pesquisa](#)

[Verificar o processo](#) [Enviar por e-mail](#) [Imprimir texto](#)

CONSULTA  
PÚBLICA

Calendário de Sessões



**MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2018**  
**\_ SEGUNDA ERRATA \_**

O Município de Tubarão/SC, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde, publicou o Edital de Pregão Presencial nº 13/2018, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de Equipamentos Médico e Odontológico.**

Ocorre que, em virtude da solicitação da Fundação Municipal de Saúde, constante dos autos, decide-se alterar a alínea "d" do subitem 7.7 Quanto à qualificação técnica, do edital, assim como de qualquer outro trecho do Anexo I em que eventualmente esteja previsto.

**Onde se lê:**

7.7 Quanto à qualificação técnica:

(...)

*d) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente (o vínculo poderá ser comprovado através de Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro instrumento equivalente nos termos da legislação vigente), na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro, o qual será obrigatoriamente o Engenheiro, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA;*

(...)

**Leia-se:**

7.7 Quanto à qualificação técnica:

(...)

*d) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente (o vínculo poderá ser comprovado através de Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro instrumento equivalente nos termos da legislação vigente), na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro ou outro profissional devidamente habilitado para a execução dos serviços ora licitados, o qual será obrigatoriamente o Engenheiro ou profissional, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA;*

(...)

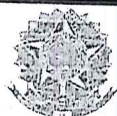
Diante do exposto, apraza-se nova data de abertura para o dia 01/10/2018, às 14:00 horas. O recebimento dos envelopes se dará até as 13:30 do dia 01/10/2018.

Reiteram-se as demais cláusulas do edital. Publique-se na forma da lei.

Tubarão (SC), 25 de setembro de 2018.

---

Daisson José Trevisol  
Diretor-Presidente



CREA-ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Av. César Hilal, 700 - 1º andar - Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP 29050-662 Tel.: (27) 3334-9900 FAX: (27) 3324-3644

CEEE

REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES  
DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-  
MEDICO-HOSPITALARES E ELETRO-  
ELETRÔNICOS.

NF- 12/92

NOV/93

(1ª revisão)

### I - OBJETIVO

Esta norma tem como objetivo, fixar os critérios e parâmetros para o registro no Crea-ES e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para as atividades de instalação, manutenção, assistência técnica e controle de qualidade de equipamentos odonto-médico-hospitalares e eletro-eletrônicos.

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO Crea-ES, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. nº 46 letra "e" da Lei 5.194/66, e considerando:

- 1 - Que é cada vez mais freqüente a utilização de equipamentos eletro-eletrônicos, no diagnóstico, na terapia e monitorização e de procedimentos médicos;
- 2 - Que alguns equipamentos usados em centros cirúrgicos e Centros de Tratamentos Intensivos - CTI's, são fundamentais para a manutenção da vida humana;
- 3 - Que o exercício dessas atividades é da competência de profissionais da área da engenharia elétrica;
- 4 - A necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a fiscalização das atividades supra citadas;
- 5 - A necessidade de se disciplinar o registro de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a essas atividades;

**Resolve**, adotar os parâmetros e procedimentos constantes da SEÇÃO III (abaixo) como base para o exercício da fiscalização na área da competência do CREA-ES das atividades profissionais mencionadas na SEÇÃO I (acima).

### III - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em razão do exposto na SEÇÃO II (acima), ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização:

1. As atividades de instalação, manutenção, assistência técnica e controle de qualidade de equipamentos odonto-médico-hospitalares e eletro-eletrônicos, deverão ser executadas por profissionais e empresas devidamente registrados no Crea-ES, que comprovadamente apresentam experiência no ramo;
2. O registro das empresas e dos profissionais que pretendam desenvolver as atividades descritas no item acima, dependerá de análise caso-a-caso da formação e experiência profissional no ramo, bem como das instalações de apoio (laboratório/oficina), tanto no que diz respeito a sua parte física, quanto ao instrumental e ferramental disponíveis;

3. Para efeito desta norma, os equipamentos ficam classificados em quatro grupos:
- a) 1º GRUPO: equipamentos usados em terapia e monitorização;
  - b) 2º GRUPO: equipamentos usados em diagnósticos;
  - c) 3º GRUPO: equipamentos usados em laboratórios e de apoio;
  - d) 4º GRUPO: equipamentos que utilizam radiações ionizantes.
4. As atividades de instalação e manutenção dos equipamentos referentes aos grupos listados no item 3, deverão ser executados por Pessoa física e/ ou Jurídica, devidamente registrada no CREA-ES e, sob a responsabilidade técnica dos profissionais relacionados no Anexo desta norma;
5. As empresas ou profissionais que pretendam se dedicar em manutenção de equipamentos e aparelhos constantes do 1º, 2º e 3º GRUPOS deverão dispor de equipamentos de medição e de outros (multímetros, frequencímetros, osciloscópios, medidores de resistência de isolamento, etc) compatíveis com os serviços a executar, bem como equipamentos e aparelhos para aferição e comprovação de funcionamento (simuladores padrões), de acordo com normas e padrões pertinentes. O ambiente de trabalho, oficina ou laboratório deverá apresentar condições de limpeza e organização compatíveis com a complexidade e risco dos aparelhos e equipamentos ali reparados;
6. As atividades do 4º Grupo, serão objeto de norma específica;
7. Alguns dos equipamentos mencionados no item 2 da Seção III desta norma, estão relacionados no anexo 01;
8. Os serviços de instalação, manutenção e/ou assistência técnica dos equipamentos citados no item 2 (acima) estão sujeitos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
9. A taxa de ART referente as atividades de instalação, manutenção e/ou assistência técnica, incidirá sobre o valor total do contrato considerando este como a soma das parcelas mensais devidas durante o seu prazo de validade;
10. Nos contratos de manutenção por prazo indeterminado, será recolhida no primeiro mês do período de validade da ART, a taxa correspondente ao valor do serviço contratado multiplicando por 12 e, nesse caso uma nova ART deverá ser efetuada a cada período de 12 (doze) meses;
11. No caso de rescisão de contrato, a firma deverá proceder a baixa do responsável técnico no Crea-ES.

#### IV – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

##### 1 – Definições

- 1.1 - **Instalação:** atividade técnica que envolve a ligação e montagem dos equipamentos e acessórios no local, e testes de operação para confirmar a performance de projeto;
- 1.2 - **Manutenção:** atividade que envolve o acompanhamento e solução no local, de problemas que afetam o desempenho satisfatório dos equipamentos, com a substituição de componentes, módulos ou partes, incluindo testes com o uso de instrumentos e aparelhos adequados.

##### 2 – Abreviaturas

- 2.1 - **ART:** Anotação de Responsabilidade Técnica;
- 2.2 - **Crea-ES:** Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do ES;
- 2.3 - **CEEE :** Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

#### V – ANEXO

- 1 - Quadro discriminando os equipamentos odonto-médico-hospitalares, e os profissionais que

possuem atribuições para responder tecnicamente por tal.

## **VI - APROVAÇÃO E REVISÕES**

### **1 – Aprovação**

A presente norma foi aprovada na 157ª Sessão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-ES, realizada em 03/11/93.

**Engº Elet. JOÃO BOSCO ANÍCIO**  
Coordenador da CEEE

**Engº Elet. EULER XAVIER PINTO**  
Secretário da CEEE

Conselheiros

**Engº Elet. JOSÉ EDUARDO PEREIRA**  
**Engº Elet. SOLIMARCOS MARTINELLI**  
**Engº Elet. ROGÉRIO DO NASCIMENTO RAMOS**  
**Engº Elet. SILVIO ROBERTO RAMOS**  
**Engº Elet. MARCO ANTONIO LOUZADA GOMES**

Conselheiros Representantes do Plenário

**Engº Met. JOSÉ CARLOS MATTOS ESPÍNDULA**  
**Engº Mec. JOSÉ BECHARA**

### **2 - Revisão**

2.1- 1ª Revisão aprovada na 170ª Sessão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-ES, realizada em 30/06/94.

**Engº Elet. ROGÉRIO DO NASCIMENTO RAMOS**  
Coordenador da CEEE

**Engº Elet. SÍLVIO ROBERTO RAMOS**  
Secretário da CEEE

Conselheiros

**Engº Elet. JOSÉ EDMAR RODRIGUES**  
**Engº Elet. MARCELO COIMBRA DE RESENDE**  
**Engº Elet. MARCO ANTÔNIO LOUZADA GOMES**  
**Engº Elet. CELSO LUIZ KELLER**

Conselheiros Representantes do Plenário

**Engº Elet. JOSÉ BECHARA**  
**Engº Elet. VIRGÍNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO**

**ANEXO A NORMA CEEE-12/93 DA CÂMARA ESP. DE ENGENHARIA ELÉT. DO CREA-ES**

**RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES POR GRUPO**

**1º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM TERAPIA E MONITORIZAÇÃO**

**\*TERAPIA (Elétrico/Eletrônico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO 2º GRAU  
SUB-GRUPO I (Equipamentos Simples)

- Aparelho de ondas curtas
- Aparelho de ultra-som
- Eletrocautério
- Banho de parafina
- Fototerapia
- Infravermelho
- Forno de Bier
- Lâmpada de Infra-Vermelho

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO  
SUB-GRUPO II (Equipamento de Complexidade Médica)

- Berço aquecido
- Bisturi (elétrico)
- Coagulador Bipolar
- Diatermia
- Emissor de Ondas para Diatermia
- Fotocoagulador à Laser
- Mioestimulador
- Inalador
- Incubadora
- Laser de Argônio
- Laser de CO2
- Laser de Hélio-Neônio
- Laser de vapor de Ouro
- Galvano Farádico

Modalidade: ENG. PLENO  
SUB-GRUPO III (Equipamentos de Complexidade Elevada ou Risco)

- Cardioversor
- Desfibrilador
- Equipamento Cirurgia Percutânea
- Marcapasso
- Sistema para Artroscopia
- Unidade de Cuidado Intensivo
- Unidade de reanimação
- Unidade Eletro-cirúrgica
- Unidade Respirador Móvel

**\*TERAPIA (Eletromecânico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO DE 2º GRAU  
SUB-GRUPO I (Equipamentos simples)

- Nebulizador
- Bomba de aspiração
- Bomba de Vácuo
- Furadeira (cirúrgica)
- Fresadora (cirúrgica)
- Turbilhão
- Serra elétrica (Cirúrgica)
- Serra de gesso
- Umidificador
- Vibrador

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO  
SUB-GRUPO II (Equipamentos de Complexidade Média)

- Aspirador Cirúrgico

Modalidade: ENG. PLENO

SUB-GRUPO III (Equipamentos de Complexidade elevada ou Risco)

- Bomba de Circulação Extra-corporea
- Máquina de Hemodiálise

OBS.: Equipamentos de predominância elétrica.

**\*TERAPIA (Mecânico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO  
SUB-GRUPO I (Equipamentos Simples)

- Drill Pneumático
- Criocautério
- Drill à gás
- Respirador
- Tensys



SUB-GRUPO II (Equipamentos de Complexidade Média)

Modalidade: ENG. PLENO

SUB-GRUPO III (Equipamentos de Complexidade Elevada ou Risco)

- Barão Intra-aórtico
- Carro de Anestesia
- Misturador de O2

**\*MONITORIZAÇÃO (Elétrico/Eletrônico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO DE 2º GRAU

SUB-GRUPO I (Equipamentos Simples)

- Termômetro Eletrônico

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO

SUB-GRUPO II (Equipamentos de Complexidade Média)

- Teletermômetro
- Ventilômetro
- Respirômetro

Modalidade: ENG. PLENO

SUB-GRUPO III (Equipamentos de complexidade Elevada ou Risco)

- Cardiotocógrafa
- Dectetor Fetal
- Estimulador
- Medidor de Radiação
- Monitor cardíaco
- Monitor de CO2
- Monitor computadorizado p/determ. de glicose no sangue.
- Monitor de Pressão
- Monitor de UV
- Monitor Fisiológico
- Monitor para ECG
- Oxímetro
- Oxímetro de Pulso

**\*MONITORIZAÇÃO (Eletro-mecânico)**

SUB-GRUPO I (Equipamentos Simples)

SUB-GRUPO II (Equipamentos de Complexidade Média)

SUB-GRUPO III (Equipamentos de Complexidade Elevada ou Risco)

**\*MONITORIZAÇÃO (Mecânico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO DE 2º GRAU

SUB-GRUPO I (Equipamentos Simples)

- Esfigmomanometro

SUB-GRUPO II (Equipamentos de Complexidade Média)

SUB-GRUPO III (Equipamentos de Complexidade Elevada ou Risco)

**\*DIAGNÓSTICOS (Elétrico/Eletrônico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO DE 2º GRAU

SUB-GRUPO I (Equipamentos simples)

- Fisiógrafo
- Fotoestimulador
- Lâmpada de Fenda
- Oftalmoscópio
- Panendoscópio
- Refratômetro
- Retossigmoidoscópio

Modalidade: ENG/PLENO/TECNÓLOGO

SUB-GRUPO II (Equipamento de complexidade média)

- Audiômetro
- Estetoscópio Eletrônico
- Retinógrafo
- Retinoscópio

- Impedanciômetro
- Polígrafo PPG

Modalidade: ENG. PLENO

SUB-GRUPO III (Equipamentos de complexidade elevada ou risco)

- Analisador Pulmonar
- Aparelho de Ultra-som de
- Varredura linear Eletrônica
- Ecógrafo
- Eletrocardiógrafo
- Eletrococleógrafo
- Videoendoscópio
- Eletroencefalógrafo
- Eletromiógrafo
- Medidor de Débito Cardíac
- Sistema para análise Holter
- Sistema Contador de Tireóide
- Tromboelastógrafo

**\*MONITORIZAÇÃO (Eletromecânico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNOLOGO/TÉCNICO DE 2º GRAU  
SUB-GRUPO I (Equipamentos simples)

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO

SUB-GRUPO II (Equipamentos de complexidade média)

- Bicicleta Ergométrica
- Esteira Ergométrica

OBS: Equipamentos de predominância elétrica

Modalidade: ENG. PLENO

SUB-GRUPO III (Equipamentos de complexidade elevada ou Risco)

**\*MONITORIZAÇÃO (Mecânico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO 2º GRAU

SUB-GRUPO I (Equipamentos simples)

- Otoscópio

SUB-GRUPO II (Equipamentos de complexidade média)

SUB-GRUPO III (Equipamentos de complexidade elevada ou Risco)

**\*LABORATÓRIOS (Elétrico/Eletrônico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO 2º GRAU

SUB-GRUPO I (Equipamentos Simples)

- Agitador de Plaquetas
- Aglutinoscópio
- Analisador Centrífugo
- Banho Hitológico
- Banho Maria
- Biômetro
- Corador de lâminas
- Densímetro
- Diluidor
- Estufa
- Fluxômetro
- Forno
- Fotóforo
- Fotomicroscópio
- Lensiômetro
- Mineralizador
- Osmômetro
- Placa térmica
- Fonte de Coobservação
- Projetor de Lâminas
- Titratador de cloretos
- Tonômetro

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO

SUB-GRUPO II (Equipamentos de complexidade Média)

- Balança Analítica (Eletrônica) - Fotocolorímetro

**\*DE APOIO (elétrico/Eletrônico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO 2º GRAU

SUB-GRUPO I (Equipamentos Simples)

- Compressor de Ar (isento de óleo)
- Mesa Cirúrgica

Obs: Equipamentos de predominância mecânica

SUB-GRUPO II (Equipamentos de Complexibilidade Média)

SUB-GRUPO III (Equipamentos de Complexibilidade elevada ou Risco)

**\*DE APOIO (mecânico)**

Modalidade: ENG. PLENO/TECNÓLOGO/TÉCNICO 2º GRAU

SUB-GRUPO I (Equipamentos Simples)

- Armação de Prova/Óculos
- Cadeira Odontológica
- Cama Metabólica
- Dilatador de Esófago
- Torpedo de O2 (e acessórios)

SUB-GRUPO II (Equipamentos de Complexibilidade Média)

SUB-GRUPO III (Equipamentos de Complexibilidade elevada ou Risco)

**4º GRUPO: EQUIPAMENTOS QUE UTILIZAM RADIAÇÕES IONIZANTES**

- Acelerador Linear
- Aparelho para Raios-X
- Aparelho de Ressonância Magnética
- Bomba de cobalto
- Mamógrafo